



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Parecer nº 283/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2024

SOLICITANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL

ASSUNTO: ANÁLISE DA POSSIBILIDADE DE ACRÉSCIMO DE QUANTIDADE, PRAZO, INCLUSÃO DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E MINUTA DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, DESTINADO AO ABASTECIMENTO DO REFEITÓRIO DA SECRETARIA DE OBRAS E SUBPREFEITURAS DO MUNICÍPIO DE CASTANHAL/PA.

CONTRATO Nº 25-0602-0001; 25-0602-002; 25-0602-003 - PMC

À Secretária de Suprimentos e Licitações,

RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo acima identificado que encaminha, para análise e manifestação desta Procuradoria Jurídica, acerca da possibilidade de acréscimo de quantidade, prazo e dotação orçamentária e análise da minuta do 1º termo aditivo ao contrato de fornecimento de gêneros alimentícios para atendimento de diversas secretarias do Município de Castanhal/PA.

Por meio do Ofício nº 371/2025/SUPRI, a Secretária de Suprimentos e Licitações solicitou a elaboração de relatório e levantamento de quantidades dos contratos em epígrafe, informando que devido a atual conjuntura administrativa seria necessário efetuar aditivo de quantidades aos contratos. Por fim, solicitou o acréscimo de quantidades nos contratos em vigor, a fim de garantir o atendimento considerando que as quantidades inicialmente contratadas se mostraram insuficientes para atender às necessidades da prefeitura.

Ademais, a Secretaria de Planejamento e Gestão solicitou por meio do Ofício nº



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

573/2025/SEPLAGE, a inclusão de dotação orçamentária aos autos, o que foi corroborado pelo despacho constante no presente processo. E por fim, através do Ofício nº 374/2025/SUPRI fora formalizado pelo setor de licitações além dos pedidos acima realizados, a solicitação de inclusão de prazo aos contratos que compõem o presente processo, por um período adicional de 05 (cinco) meses.

Os autos do processo encontram-se regularmente formalizados e instruídos, com a seguinte documentação:

- a) Ofício nº 371/2025/SUPRI (fls. 01 e 02);
- b) Cópia do Contrato originário N° 25-0602-001 (fls. 03 a 10);
- c) Cópia do Contrato originário N° 25-0602-002 (fls. 11 a 18);
- d) Cópia do Contrato originário N° 25-0602-003 (fls. 19 a 26);
- e) Ofício nº 573/2025-SEPLAGE solicitando a inclusão de dotação orçamentária (fl. 27);
- f) Tabela de itens contendo descrição do item, unidade, quantidade acrescida, valor unitário e valor total, por contrato (fls. 28 a 30);
- g) Manifestação de anuência das contratadas (fl. 31 a 34);
- h) Solicitação de dotação orçamentária (fls. 35 e 36);
- i) Despacho informando a dotação orçamentária classificação correspondente (fls. 37 e 38);
- j) Ofício nº 374/2025/SUPRI solicitando autorização do ordenador de despesas quanto o aditivo de quantidade, prorrogação de prazo e inclusão de dotações orçamentárias – SUPRI e SEPLAGE (fls. 39 e 40);
- k) Autorização para o 1º termo aditivo de acréscimo de quantidade e inclusão de novas dotações orçamentárias assinada pelo Prefeito (fl. 41);
- l) Certidões de regularidade das empresas (fls. 42 a 59);
- m) Termo de autuação do processo (fl. 60);
- n) Minutas de Termo Aditivo (fls. 61 a 79).

É o breve relatório. Passamos ao parecer.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER

Inicialmente, cabe esclarecer que o âmbito de análise deste parecer cinge-se apenas às questões de caráter eminentemente jurídico. Ao administrador Público cabe a análise dos aspectos relacionados à conveniência e oportunidade da contratação que compõe a parcela de discricionariedade que norteia a sua atuação, cabendo-lhe decidir, dentre a ampla gama de opções, quais os melhores meios técnicos de dar cumprimento às reivindicações concretas do serviço público, bem como justificar devidamente a decisão adotada.

Feitas as considerações iniciais, passemos à análise acerca da possibilidade legal de prorrogação contratual e análise das minutas de termo aditivo (1º termo).

DO ACRÉSCIMO QUANTITATIVO

Os acréscimos quantitativos referem-se à modificação da quantidade do objeto contratado, como, por exemplo, o aumento no número de unidades fornecidas.

A Lei nº 14.133/2021 estabelece, em seu artigo 124 e 125, as hipóteses e limites para alterações quantitativas nos contratos administrativos:

Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

- a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica a seus objetivos;
- b) quando for necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

II - por acordo entre as partes:

- a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;
- b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou do serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

c) quando necessária a modificação da forma de pagamento por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado e vedada a antecipação do pagamento em relação ao cronograma financeiro fixado sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;

d) para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado, respeitada, em qualquer caso, a repartição objetiva de risco estabelecida no contrato.

§ 1º Se forem decorrentes de falhas de projeto, as alterações de contratos de obras e serviços de engenharia ensejarão apuração de responsabilidade do responsável técnico e adoção das providências necessárias para o ressarcimento dos danos causados à Administração.

§ 2º Será aplicado o disposto na alínea “d” do inciso II do **caput** deste artigo às contratações de obras e serviços de engenharia, quando a execução for obstada pelo atraso na conclusão de procedimentos de desapropriação, desocupação, servidão administrativa ou licenciamento ambiental, por circunstâncias alheias ao contratado.

No art. 125, está delimitado o limite para as alterações.

Art. 125. Nas alterações unilaterais a que se refere o inciso I do **caput** do art. 124 desta Lei, o contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato que se fizerem nas obras, nos serviços ou nas compras, e, no caso de reforma de edifício ou de equipamento, o limite para os acréscimos será de 50% (cinquenta por cento).

Além disso, de acordo com posicionamento do Conselho da Justiça Federal, os acréscimos e supressões devem ser considerados de forma isolada, vejamos:

Os acréscimos e as supressões de quantitativos decorrentes de alteração contratual devem ser considerados isoladamente, ou seja, o conjunto de acréscimos e o conjunto de supressões devem ser sempre calculados sobre o valor inicial atualizado do contrato, aplicando-se, a cada um



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

desses conjuntos, sem nenhum tipo de compensação entre eles, os limites de alteração estabelecidos no art. 125 da Lei n. 14.133/2021. **(Enunciado – CJF 4/2022)¹.**

No caso em análise, foi solicitado um acréscimo de 25% sobre o valor original de cada contrato, e todos os fornecedores contratados concordaram com o ajuste. Assim, não há impedimento legal para a alteração pretendida.

DA PRORROGAÇÃO DOS CONTRATOS

Fornecimento contínuo é aquele que precisa ser mantido para garantir a continuidade das atividades da Administração Pública. Quanto aos serviços e fornecimentos contínuos, a Lei 14.133/2021 os conceitua como serviços contratados e compras realizadas pela Administração para a manutenção da atividade administrativa, decorrentes de necessidades permanentes ou prolongadas.

A essencialidade se refere à importância do fornecimento para o funcionamento das atividades administrativas, enquanto a habitualidade indica que o fornecimento deve ser prestado de forma permanente, geralmente por terceiros. No caso analisado, trata-se do fornecimento contínuo de gêneros alimentícios para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Obras e Subprefeituras do Jaderlândia e Apeú, desta cidade, cuja interrupção comprometeria diretamente o cumprimento das obrigações para com o Município.

Nos termos do artigo 107 da Lei nº 14.133/2021, é possível prorrogar contratos de fornecimentos contínuos sucessivamente, desde que respeitada a vigência máxima de dez anos.

Art. 107. Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal,

¹ <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/licita-contat-jf>



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.

No presente caso, há solicitação formal de prorrogação de prazo, por um período adicional de 05 (cinco) meses, apresentada pela Secretaria Municipal de Licitações (fls. 39 e 40) que justifica a necessidade de continuidade para garantir o fornecimento regular dos itens alimentares.

Considerando que os contratos ainda se encontram dentro do limite máximo de vigência de 10 anos e que há recursos orçamentários disponíveis para seu cumprimento, a prorrogação solicitada está em conformidade com os requisitos estabelecidos na Lei nº 14.133/2021, não havendo obstáculos para seu cumprimento.

DA INCLUSÃO DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

É certo que a execução do contrato administrativo está condicionada à existência de prévia dotação orçamentária suficiente, apta a suportar as obrigações financeiras decorrentes da avença.

Dessa forma, a alteração quantitativa do objeto, bem como a prorrogação do prazo contratual, implica em reflexos financeiros diretos, tornando imprescindível a inclusão/reforço da dotação orçamentária correspondente, a fim de assegurar a regularidade da execução contratual e a observância do princípio do equilíbrio orçamentário-financeiro.

Nesse sentido, sabe-se que o art. 136, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 prevê que o empenho ou reforço de dotações orçamentárias pode ser formalizado por apostilamento, quando não houver alteração do objeto, do valor ou das condições contratuais, *in verbis*:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 136. Registros que não caracterizam alteração do contrato podem ser realizados por simples apostila, dispensada a celebração de termo aditivo, como nas seguintes situações:

(...)

IV - empenho de dotações orçamentárias.

Todavia, na hipótese em exame, a inclusão da dotação orçamentária não constitui alteração autônoma, mas decorre diretamente das modificações contratuais promovidas, consubstanciadas no acréscimo quantitativo do objeto e na prorrogação do prazo de vigência dos contratos que compõem o presente processo.

Assim, a formalização da dotação orçamentária no mesmo instrumento de termo aditivo revela-se medida adequada e racional, porquanto:

- a) evita o fracionamento desnecessário de instrumentos contratuais;
- b) mantém a coerência lógico-jurídica entre a alteração do contrato e sua correspondente cobertura financeira;
- c) não afronta o disposto no art. 136 da Lei nº 14.133/2021, que autoriza, mas **não impõe**, o uso exclusivo do apostilamento.

Logo, tal procedimento encontra respaldo na interpretação sistemática da Lei nº 14.133/2021 e se mostra compatível com o entendimento consolidado dos Tribunais de Contas, o qual privilegia a substância do ato administrativo em detrimento de formalismos excessivos, desde que não haja prejuízo à legalidade, à transparência e ao controle, como se vislumbra nos presentes autos.

DA ANÁLISE DA MINUTA DE TERMO ADITIVO

Contrato administrativo, é todo e qualquer ajuste celebrado entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, por meio do qual se estabelece acordo de



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

vontades, para formação de vínculo e estipulação de obrigações recíprocas.

De início, é necessário esclarecer que em se tratando de minutas com termos iguais apenas divergindo itens e quantidade faremos a análise em conjunto.

A minuta apresenta corretamente a identificação das partes envolvidas, sendo: CONTRATANTE e CONTRATADA.

O objeto do aditivo está claramente descrito como a inclusão de quantitativos e prazos adicionais para fornecimento de gêneros alimentícios e inclusão de dotação orçamentária, conforme detalhado na Cláusula Primeira da minuta.

A Cláusula Segunda trata da justificativa para o acréscimo contratual, o que está de acordo com as exigências de motivação e interesse público estabelecidas na legislação.

A Cláusula Terceira trata da inclusão da dotação orçamentária, indicando as fontes de recursos para cobertura do aditivo. Foram mencionadas as fontes de recurso e os projetos/atividades específicos para o exercício de 2025, conforme registro no documento.

A Cláusula Quinta descreve claramente os itens, quantidades adicionais, preços unitários e valores totais, o que garante a transparência e facilita a fiscalização do cumprimento do contrato. Ademais, a cláusula sexta dispõe sobre a prorrogação dos contratos, com início em **01/01/2026 e término em 30/05/2026.**

As Cláusulas Sétima e Oitava tratam da publicação e ratificação do termo aditivo, respectivamente. Portanto, não há óbice para que não seja aprovada a minuta de cada contrato em análise.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, ressaltando-se o **caráter opinativo deste parecer**, Diante da análise jurídica realizada, conclui-se que não há impedimentos legais para a aprovação do 1º termo aditivo aos **CONTRATOS Nº 25-0602-0001; 25-0602-002; 25-0602-003 – PMC,**



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

firmados com os fornecedores de gêneros alimentícios, desde que observados os seguintes aspectos:

1. O acréscimo quantitativo proposto, correspondente a 25% do valor original de cada contrato, conforme os arts. 124 e 125, da Lei nº 14.133/2021;
2. É possível prosseguir com a formalização do termo aditivo, observando-se os trâmites administrativos pertinentes e as exigências de publicação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), conforme o art. 94 da Lei nº 14.133/2021.

Por fim, deve ser observado a fase posterior ao processo, devendo ser acostado nos autos deste processo, pelo fiscal do contrato, as notas de empenhos e o comprovante de pagamento, para efeito de ser observado a documentação exigida para efeitos de prestação de contas.

É o parecer de caráter meramente opinativo que submeto a aprovação e decisão superior, S.M.J.

Castanhal/PA, 18 de setembro de 2025.

Stephanie Menezes
OAB/PA Nº 19.834
Procuradora Municipal